



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.033 - RS (2017/0196821-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : GUILHERME DE JESUS PAULUS
ADVOGADOS : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(S) - SP120797
FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. *OPERAÇÃO PECÚLIO*. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL (INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO). DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DOS FATOS A POSSIBILITAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO ATACADO QUE INDICA VÁRIOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria, o que não se vislumbra na situação dos autos.
2. No caso, basta uma leitura para concluir que é imputada ao recorrente a conduta de participar de um esquema criminoso em que ele, na condição de empresário e proprietário de um condomínio, teria pago vantagem indevida ao Prefeito do Município de Foz do Iguaçu/PR, a fim de obter licença ambiental para a aprovação de um loteamento.
3. Não procede a alegada ausência de lastro probatório mínimo para o oferecimento da inicial acusatória, pois do detido exame do acórdão atacado verifica-se que foram apresentados elementos suficientes para a imputação e deflagração da ação penal.
4. Para alcançar conclusão inversa à das instâncias ordinárias, que firmaram a convicção no sentido da existência de elementos que demonstram a suposta prática do crime de corrupção ativa por parte do recorrente, seria necessário o reexame de provas, inviável na via eleita. Precedente.
5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou o Dr. Fernando Calix Coelho da Costa pelo recorrente, Guilherme de Jesus Paulus.

Brasília, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.033 - RS (2017/0196821-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Guilherme de Jesus Paulus** contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1.328):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO PECÚLIO/NIPOTI. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. A possibilidade de trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, é reservada para hipóteses excepcionais, nas quais se vislumbra, de plano, a atipicidade da conduta do paciente, a ausência de justa causa ou a ocorrência de causa extintiva de punibilidade.

2. Ausentes tais hipóteses, e havendo necessidade de instrução probatória, improcede o pedido de trancamento da ação penal.

3. A prova da autoria do paciente e da ocorrência do fatos como narrados na denúncia é matéria imprópria a ser discutida na via eleita, pois envolve o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de *habeas corpus*.

4. Hipótese em que a denúncia descreve expressamente ter havido combinação entre os corréus acerca do pagamento de vantagem indevida para liberação de licenças ambientais para construção de condomínio, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Narram os autos que, em razão de investigação deflagrada pela Polícia Federal, denominada *Operação Pecúlio*, destinada a desvendar a prática do crime de corrupção passiva, cometido, em tese, por servidor do Poder Judiciário Federal, terminando por coletar indícios da existência de uma associação criminosa organizada para a prática de crimes licitatórios, o Ministério Público Federal denunciou o recorrente, como incurso no crime de corrupção ativa (fl. 461), perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (Ação Penal n. 5000507-71.2017.4.04.7002).

Aos argumentos de ausência de justa causa para a deflagração da ação penal e inépcia da denúncia, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (*Habeas Corpus* n. 5022289-91.2017.4.04.0000), mantendo a ação penal instaurada contra o recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aqui, o recorrente alega constrangimento ilegal consistente na instauração de ação penal contra ele, imputando-lhe o crime de corrupção ativa, aos argumentos de ausência de justa causa e inépcia da denúncia.

Sustenta que se acusa um indivíduo por ter relações pessoais com um prefeito. Mais que isso: o contrato social, no qual consta que o Recorrente é sócio da empresa GJP Iguassu Golf Residence SPE LTDA, seria o liame entre ele e o crime de corrupção. Cria-se um novo tipo penal! (fl. 1.346).

Aduz que não há dúvida de que persiste o quadro de ausência de elementos mínimos probatórios de autoria e materialidade delitivas com relação ao fato 10.2 da denúncia, imputado ao Recorrente. Não há, nos autos, aquilo que a doutrina chama de lastro probatório mínimo em relação à autoria e prova da materialidade, caracterizadores da justa causa para a ação penal (fl. 1.347).

Argumenta que o que se tem, aqui, no plano da materialidade delitiva, é uma acusação sem qualquer indício da existência de oferecimento de vantagem indevida e do objeto do alegado crime, qual seja o suposto pagamento (vide o pedido de quebra de sigilo bancário após o oferecimento da denúncia - Doc. 07 da petição inicial) – (fl. 1.348).

Alega que a denúncia apenas transcreve o verbo previsto no art. 333 do CP, para afirmar que o Recorrente ofereceu vantagem indevida, sem apresentar qualquer elemento probatório a esse respeito, bem como que a denúncia é mera repetição dos termos de colaboração que, como se viu, sequer atribuem ao Recorrente a prática de qualquer ilícito (fl. 1.351).

Acrescenta que a ausência de prova da materialidade e indícios de autoria com relação ao fato imputado ao Recorrente se materializa em uma denúncia que não consegue sequer indicar se a iniciativa da corrupção foi do particular ou do funcionário público, o que macula a denúncia de manifesta inépcia (fl. 1.355).

Postula o recorrente, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja trancada a ação penal em relação a ele.

Não houve pedido liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.413/1.426):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE (SIC). TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitivas, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não ocorre na espécie.

2. Na espécie, a denúncia apresenta-se formal e materialmente correta, descreve de forma clara e objetiva os fatos alegadamente delituosos, com todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo ao denunciado exercer ampla e plenamente o direito de defesa, em estrita observância aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.033 - RS (2017/0196821-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente o reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal e inépcia da denúncia que lhe imputa o crime de corrupção ativa, ao argumento da inexistência de lastro probatório mínimo para o oferecimento da inicial acusatória.

Antes de apreciar o mérito dos *habeas corpus* relativos à *Operação Pecúlio/Nipoti*, solicitei informações atualizadas a respeito da ação e dos acusados nos autos do *Habeas Corpus* n. 388.054/PR impetrado em favor da corré Patricia Gottardello Foster Ruiz. Na ocasião, o Juízo de primeiro grau esclareceu que:

[...]

Tendo tomado conhecimento da requisição de informações expedida nos autos do HABEAS CORPUS nº 388.054/PR, em que figura como paciente PATRÍCIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ e impetrado o Juízo Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, venho respeitosamente informar que a ação penal nº 5000507-71.404.7002, conforme despacho nº 700006732396 (evento nº 15925 - ANEXO), aguarda a juntada de relatórios de análises financeira dos dados referentes à GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA. e de dados telefônicos de DIEGO FERNANDO DOS SANTOS, para que, na sequência, sejam designadas datas para realização dos interrogatórios dos respectivos acusados, dentre os quais PATRÍCIA GOTTARDELLO FOSTER, MARINO GARCIA, DIEGO FERNANDO DE SOUZA, FERNANDO COSSA, MARLI TEREZINHA TELLES, ADEMILTON JOAQUIM TELLES, DARCI SIQUEIRA, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, RICARDO ANDRADE, RAMON JOÃO CORREA, GUILHERME DE JESUS PAULUS, MARCO CÉSAR CUNICO FATUCH, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA e GUILHERME SCHETINI DE ALMEIDA.

Por fim, observo que as medidas cautelares impostas na decisão nº 700004496270 (evento nº 111 dos autos nº 5011784-21.2016.4.04.7002 - ANEXO), permanecem inalteradas, em razão da ausência de alteração na situação fática que as justificam.

Sendo o que tinha a informar, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

[...]

A denúncia se refere ao recorrente, nos seguintes termos (fls. 260/263 – grifo nosso):

[...]

10.2 VILLAGE IGUASSU GOLF RESIDENCE: ARTIGOS 317 E 333,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMBOS DO CÓDIGO PENAL

Denunciados: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, JOÃO MATKIEVICZ FILHO, MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA e GUILHERME DE JESUS PAULUS

Apurou-se a notícia de que vários condomínios horizontais pagavam “propina” para RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, juntamente a JOÃO MATKIEVICZ FILHO, Secretário do Meio Ambiente, a fim de “liberar” as licenças ambientais para construção destes condomínios, inclusive, alguns fatos já foram objeto da denúncia ofertada na ação penal n. 5005325-03.2016.404.7002 e outros ainda são objeto de investigação.

No final de 2014, na região de Foz do Iguaçu/PR, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA e JOÃO MATKIEVICZ FILHO, com o auxílio de MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, solicitaram e receberam para si, na qualidade de Prefeito de Foz do Iguaçu e de Secretário de Meio Ambiente, respectivamente, vantagem indevida consiste no pagamento de aproximadamente R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mensais, de GUILHERME DE JESUS PAULUS, que ofereceu e pagou, ao menos R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para a concessão da licença ambiental do condomínio Village Iguassu Golf Residence.

RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA e GUILHERME DE JESUS PAULUS combinaram o pagamento de propina no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo que R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) foram repassados em espécie, contado e conferido por MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA e JOÃO MATKIEVICZ FILHO. Deste montante, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) foram destinados ao caixa geral da organização criminosa, à época gerenciado por MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA.

De acordo com a colaboração de MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, no Termo “CONDOMINIOS HORIZONTAIS – SAFIRA, AGUAS CLARAS, BIOSFERA, GOLFCLUB”, tem-se:

QUE o colaborador informa que na cidade de Foz do Iguaçu todos os loteamentos que necessitem de aprovação ambiental, caracterização, demais procedimentos, e posterior assinatura do Decreto de autorização por parte do Prefeito Reni Pereira, eram submetidos ao pagamento de ‘propina’ ao Prefeito Reni Pereira, desde que os proprietários não integrassem o grupo político adversário; QUE em relação aos condomínios de propriedade de adversários políticos, o Prefeito Reni Pereira tentava benefícios para o município, como, a título de exemplo, a duplicação da avenida República da Argentina na altura dos novos loteamentos, uma vez que sabia que seus adversários políticos não pagariam propina para viabilização do negócio; QUE o colaborador tem conhecimento do pagamento de propina referente a quatro condomínios horizontais: Safira, Aguas Claras, Biosfera e **Golf Club**; (...) O Colaborador informa que tem conhecimento, por relato do prefeito Reni Pereira, que este solicitou ao corrêu João Matkiewicz (Secretário do Meio Ambiente) que negociasse a aprovação do loteamento mediante o pagamento em favor de Reni Pereira no valor de R\$ 400.000,00; QUE foi retirada a quantia de R\$ 180.000,00 por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João, em moeda corrente, no Hotel Golf Club de Foz do Iguaçu e entregue R\$ 60.000,00 para o colaborador compor o seu 'caixa geral' destinando o montante ao pagamento de vereadores; QUE o colaborador acredita que a diferença foi entregue diretamente ao prefeito Reni Pereira; QUE o colaborador não sabe informar se o prefeito teria alguma unidade/lote, visto que, parte da 'propina' foi paga em dinheiro.

No Termo "OPERAÇÃO CÂMARA DOS VEREADORES – MENSALINHO – PARTE II", MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA complementa:

QUE RENI havia solicitado ao secretário de meio ambiente, JOAO MATKIEVICZ FILHO, que ele fizesse as tratativas; QUE JOÃO combinou com o empresário, que acredita que era alguém atrelado à CVC TURISMO, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); QUE nessa oportunidade, o empresário repassou inicialmente o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); QUE tal valor foi contado e conferido pelo colaborador e pelo JOÃO MATKIEVICZ na residência deste último; QUE nessa ocasião o RENI estava viajando e o colaborador ligou para ele de uma forma que fez ele entender que, desse valor, o colaborador precisaria de uma parte para saldar a dívida com o GERALDO; QUE daí o JOÃO repassou ao colaborador o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

RODRIGO BECKER no Termo "CONDOMÍNIO WISH GOLF CLUB" continua:

QUE o colaborador lembra de dois eventos: o primeiro uma conversa que presenciou entre o Prefeito RENI e JOÃO MATKIEVICZ, sendo que o primeiro disse que não teria coragem de pedir um valor para o proprietário do condomínio Wish Golf, que seria seu amigo; QUE em outra ocasião, lembra que estava em um evento no Hotel Mabu, na Avenida das Cataratas, e que JOÃO chegou com parte do dinheiro que seria destinado para despesas de campanha de CLÁUDIA PEREIRA, não lembrando o colaborador, se foi antes das eleições ou depois; QUE essa parte do valor seria 180 mil reais; QUE viu parte do dinheiro no carro do Prefeito RENI; QUE lembra que o valor estava acondicionando no interior de um envelope, salvo engano; QUE foi passado, inicialmente, o valor de 180 mil e não 400 mil Reais, conforme acordado anteriormente, que incluía a aprovação do condomínio e a licença ambiental; QUE a respeito de um áudio onde há dados de que o Prefeito RENI viajou para a Europa o colaborador não sabe informar nada a respeito; QUE sabe apenas sobre esses valores; QUE não sabe se foi feito algum registro no hotel Mabu naquela data; QUE não sabe como eram os trâmites, mas sabe que Foz do Iguaçu/PR é um dos municípios que possui esse poder, que antes era do IAP, ficando a cargo do município; QUE o decreto era o prefeito quem assinava e RICARDO ALBUQUERQUE se encarregava de analisar os pedidos de loteamento; QUE acredita que em todos os novos condomínios aprovados na gestão houve pagamento para o prefeito RENI, em geral em terrenos; QUE NILTON BECKERS ficava com terrenos que seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Prefeito nos condomínios que ele fazia a infraestrutura; QUE geralmente, a aprovação de um condomínio/ loteamento tem um trâmite, mas JOÃO poderia fazer andar rápido ou não.

Desta forma, presentes a materialidade indireta e autoria delitiva, tem que RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA e JOÃO MATKIEVICZ FILHO praticaram o crime descrito no artigo 317 do Código Penal; MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA o delito previsto no artigo 317, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; e **GUILHERME DE JESUS PAULUS** a conduta descrita no artigo 333 do Código Penal.

[...]

O Tribunal de origem, ao apreciar a impetração originária, esclareceu que (fls. 1.320/1.322 – grifo nosso):

[...]

Em atenção à referida petição, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos a fim de comprovar os indícios de autoria de Guilherme de Jesus Paulus nos fatos descritos no item 10.2 da denúncia e assim esclarecendo (evento 6):

Infere-se da documentação que GUILHERME DE JESUS PAULUS é o sócio responsável pela empresa GJP IGUASSU GOLF RESIDENCE SPE LTDA, responsável pelo empreendimento Village Iguassu Golf Residence, inclusive outorgando poderes em nome da empresa para iniciar a averbação do Condomínio Horizontal Fechado Village Golf Iguassu Residence.

Ademais, a pesquisa societária aponta que a GJP IGUASSU GOLF RESIDENCE SPE LTDA tem como sócios GUILHERME DE JESUS PAULUS e a empresa GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, esta, por sua vez, possui no seu quadro societário novamente GUILHERME DE JESUS PAULUS e a empresa GJP PARTICIPAÇÕES S.A.

[...]

Por fim, há áudios e mensagens interceptados (autos n. 5014388-23.2014.404.7002) que demonstram a proximidade de RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA e GUILHERME DE JESUS PAULUS.

Ressalta-se que a licença ambiental (Licença Prévia n. 40.144) foi expedida no dia 22/5/2015.

Conversas que demonstram o vínculo entre RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA e GUILHERME PAULUS.

[...]

Assim, resta claro que o proprietário do Wish Golf citado nas declarações de RODRIGO BECKER é GUILHERME DE JESUS PAULUS, configurado os indícios de autoria necessários para a imputação do fato e a existência de lastro probatório mínimo para justificar a persecução penal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 6/2/2017 a denúncia foi recebida (evento 12 da ação penal), tendo assim consignado acerca das manifestações:

[...] Tocante à petição do evento nº 03, observo que apesar de os colaboradores MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA e RODRIGO BECKER não terem feito referência expressa em seus depoimentos ao nome de GUILHERME DE JESUS PAULUS, mas apenas a um empresário ligado à CVC Turismo, proprietário do condomínio Wish Golf, como sendo a pessoa que combinou com RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA o pagamento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a título de propina, em troca da aprovação de um loteamento, consignou o Ministério Público Federal na denúncia que tal pessoa se trata de GUILHERME DE JESUS PAULUS.

Ademais, após a juntada da petição do evento nº 03, foram encartados no inquérito policial elementos que indicam que GUILHERME DE JESUS PAULUS é a pessoa que combinou com RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA o pagamento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a título de propina, em troca da aprovação de um loteamento, os quais não eram de conhecimento do juízo quanto do indeferimento dos pedidos de quebra de sigilo bancário e de condução coercitiva, inexistindo, portanto, dúvidas quanto à identidade da pessoa acusada e tampouco quanto a presença de elementos de informação que a vinculam ao fato que lhe foi atribuído pelo Ministério Público Federal.

Com efeito, não há como ser deferido o pedido formulado por GUILHERME DE JESUS PAULUS no evento nº 03. [...]

Apreciando as respostas à acusação, o MM. Juiz Federal, Dr. Pedro Carvalho Aguirre Filho, afastou as alegações da defesa, nos seguintes termos (decisão proferida no evento 1.527):

1.38. GUILHERME DE JESUS PAULUS

O acusado GUILHERME DE JESUS PAULUS foi citado e, por intermédio de sua defesa constituída, apresentou resposta à acusação, oportunidade em que arguiu inépcia da denúncia e inexistência de justa causa para ação penal (eventos nº 1451 e 1224).

Decido:

As questões relativas à higidez da denúncia e a existência de justa causa, em relação a GUILHERME DE JESUS PAULUS, foram objeto de análise pelo juízo na decisão do evento nº 08, nos seguintes termos:

'Tocante à petição do evento nº 03, observo que apesar de os colaboradores MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA e RODRIGO BECKER não terem feito referência expressa em seus depoimentos ao nome de GUILHERME DE JESUS PAULUS, mas apenas a um empresário ligado à CVC Turismo, proprietário do condomínio Wish Golf, como sendo a pessoa que combinou com RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA o pagamento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a título de propina, em troca da aprovação de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

loteamento, consignou o Ministério Público Federal na denúncia que tal pessoa se trata de GUILHERME DE JESUS PAULUS.

Ademais, após a juntada da petição do evento nº 03, foram encartados no inquérito policial **elementos que indicam que GUILHERME DE JESUS PAULUS é a pessoa que combinou com RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA o pagamento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a título de propina, em troca da aprovação de um loteamento, os quais não eram de conhecimento do juízo quanto do indeferimento dos pedidos de quebra de sigilo bancário e de condução coercitiva, inexistindo, portanto, dúvidas quanto à identidade da pessoa acusada e tampouco quanto a presença de elementos de informação que a vinculam ao fato que lhe foi atribuído pelo Ministério Público Federal.**

Com efeito, não há como ser deferido o pedido formulado por GUILHERME DE JESUS PAULUS no evento nº 03'.

Tratando-se de questões expressamente analisadas pelo juízo quando da deflagração da presente ação penal, tenho por prejudicado o pedido de rejeição da denúncia formulado no evento nº 1.224.

Por fim, observo a inoccorrência de quaisquer das causas que, ex vi do art. 397 do Código de Processo Penal, autorizam a absolvição sumária ('I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente'), inexistindo, portanto, óbice à continuidade da instrução criminal, em relação a GUILHERME DE JESUS PAULUS.

Ante o exposto, indefiro os pedidos do evento nº 1224 e ratifico o recebimento da denúncia em relação a GUILHERME DE JESUS PAULUS.

[...]

Da atenta análise da inicial acusatória e do exame dos demais documentos constantes dos autos, não verifiquei a alegada inépcia da denúncia, pois basta uma leitura para concluir que é imputada ao recorrente a conduta de participar de um esquema criminoso em que ele, na condição de empresário e proprietário de um condomínio, teria pago vantagem indevida ao Prefeito do Município de Foz do Iguaçu/PR, a fim de obter licença ambiental para a aprovação de um loteamento.

Também não visualizei a alegada ausência de lastro probatório mínimo para o oferecimento da inicial acusatória, pois do detido exame do acórdão atacado verifica-se que foram apresentados elementos suficientes para a imputação e deflagração da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inviável, portanto, o acolhimento da pretensão, pois esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria, o que não se vislumbra na situação dos autos.

Ademais, para alcançar conclusão inversa a das instâncias ordinárias, que firmaram a convicção no sentido da existência de elementos que demonstram a suposta prática do crime de corrupção ativa por parte do recorrente, seria necessário o reexame de provas, inviável na via eleita.

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. OPERAÇÃO ARCANUS. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR QUE VISUALIZOU OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TESES DEFENSIVAS CONSISTENTES EM NULIDADE DE INFILTRAÇÃO DE AGENTE POLICIAL, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINARES DE MÉRITO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA EXORDIAL. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DELITIVA. PLEITO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO A INICIAR A PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o pleito de trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

5. No caso, a inicial acusatória, em extensa narrativa, descreveu individualizada e detalhadamente os indícios de autoria e materialidade das condutas imputadas aos acusados no âmbito da "Operação Arcanus", em relação ao crime de corrupção ativa, quando do oferecimento de vantagem indevida a servidores da Anvisa em troca da emissão fraudulenta de certificados de inspeção sanitária, sem a realização de vistoria.

5. A análise das teses defensivas relativas à suposta ausência de justa causa para a ação penal e inépcia da denúncia demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

(RHC n. 107.334/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/4/2019 – grifo nosso)

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0196821-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 88.033 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 450044340220174040000 450223366520174040000 450328649520164040000
450393581020154040000 450417175920174040000 50000122720174047002
50000200420174047002 50000642320174047002 50000703020174047002
50000815920174047002 50001291820174047002 50001465420174047002
50001578320174047002 50001941320174047002 50002443920174047002
50003725920174047002 50004254020174047002 50005077120174047002
50005301720174047002 50005423120174047002 50006141820174047002
50006921220174047002 50007302420174047002 50008766520174047002
50008775020174047002 50008783520174047002 50008792020174047002
50008800520174047002 50008818720174047002 50009208420174047002
50010637320174047002 50011130220174047002 50011502920174047002
50012472920174047002 50012481420174047002 50012542120174047002
50013824120174047002 50014127620174047002 50015512820174047002
50015799320174047002 50020483420164047210 50020536420174047002
50020553420174047002 50020614120174047002 50026157320174047002
50026754620174047002 50028487020174047002 50029015120174047002
50031449220174047002 50035228220164047002 50035505020164047002
50036531520164047210 50036544220164047002 50037323620164047002
50037600420164047002 50037661120164047002 50039644820164047002
50040147420164047002 50043828320164047002 50044105120164047002
50046070620164047002 50048314120164047002 50049102020164047002
50049110520164047002 50049128720164047002 50050713020164047002
50052150420164047002 50053250320164047002 50053268520164047002
50054844320164047002 50055623720164047002 50056048620164047002
50056949420164047002 50057148520164047002 50057226220164047002
50057710620164047002 50059478220164047002 50059495220164047002
50059711320164047002 50060283120164047002 50060309820164047002
50060335320164047002 50060387520164047002 50060456720164047002
50060508920164047002 50060915620164047002 50061062520164047002
50061071020164047002 50061669520164047002 50062084720164047002
50063306020164047002 50063513620164047002 50063781920164047002
50064458120164047002 50065046920164047002 50067211520164047002
50067653420164047002 50067670420164047002 50068233720164047002
50071793220164047002 50075318720164047002 50076427120164047002
50077527020164047002 50077908220164047002 50079779020164047002
50082523920164047002 50087114120164047002 50088517520164047002
50088664420164047002 50088811320164047002 50092423020164047002
50092613620164047002 50095194620164047002 50098477320164047002
50098747320164047002 50098875520164047002 50099265220164047002
50102235920164047002 50102772520164047002 50103396520164047002
50104479420164047002 50104756220164047002 50108300920154047002
50110142820164047002 50113165720164047002 50114187920164047002
50114638320164047002 50115365520164047002 50115374020164047002
50115451720164047002 50115478420164047002 50115495420164047002
50115512420164047002 50115520920164047002 50116231120164047002



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50116249320164047002 50116274820164047002 50116517620164047002
50117634520164047002 50117720720164047002 50117808120164047002
50117825120164047002 50117842120164047002 50117850620164047002
50117885820164047002 50118041220164047002 50143882320144047002
50222899120174040000 PR-50000122720174047002 PR-50000200420174047002
PR-50000642320174047002 PR-50000703020174047002 PR-50000815920174047002
PR-50001291820174047002 PR-50001465420174047002 PR-50001578320174047002
PR-50001941320174047002 PR-50002443920174047002 PR-50003725920174047002
PR-50004254020174047002 PR-50005077120174047002 PR-50005301720174047002
PR-50005423120174047002 PR-50006141820174047002 PR-50006921220174047002
PR-50007302420174047002 PR-50008766520174047002 PR-50008775020174047002
PR-50008783520174047002 PR-50008792020174047002 PR-50008800520174047002
PR-50008818720174047002 PR-50009208420174047002 PR-50010637320174047002
PR-50011130220174047002 PR-50011502920174047002 PR-50012472920174047002
PR-50012481420174047002 PR-50012542120174047002 PR-50013824120174047002
PR-50014127620174047002 PR-50015512820174047002 PR-50015799320174047002
PR-50020536420174047002 PR-50020553420174047002 PR-50020614120174047002
PR-50026157320174047002 PR-50026754620174047002 PR-50028487020174047002
PR-50029015120174047002 PR-50031449220174047002 PR-50035228220164047002
PR-50035505020164047002 PR-50036544220164047002 PR-50037323620164047002
PR-50037600420164047002 PR-50037661120164047002 PR-50039644820164047002
PR-50040147420164047002 PR-50043828320164047002 PR-50044105120164047002
PR-50046070620164047002 PR-50048314120164047002 PR-50049102020164047002
PR-50049110520164047002 PR-50049128720164047002 PR-50050713020164047002
PR-50052150420164047002 PR-50053250320164047002 PR-50053268520164047002
PR-50054844320164047002 PR-50055623720164047002 PR-50056048620164047002
PR-50056949420164047002 PR-50057148520164047002 PR-50057226220164047002
PR-50057710620164047002 PR-50059478220164047002 PR-50059495220164047002
PR-50059711320164047002 PR-50060283120164047002 PR-50060309820164047002
PR-50060335320164047002 PR-50060387520164047002 PR-50060456720164047002
PR-50060508920164047002 PR-50060915620164047002 PR-50061062520164047002
PR-50061071020164047002 PR-50061669520164047002 PR-50062084720164047002
PR-50063306020164047002 PR-50063513620164047002 PR-50063781920164047002
PR-50064458120164047002 PR-50065046920164047002 PR-50067211520164047002
PR-50067653420164047002 PR-50067670420164047002 PR-50068233720164047002
PR-50071793220164047002 PR-50075318720164047002 PR-50076427120164047002
PR-50077527020164047002 PR-50077908220164047002 PR-50079779020164047002
PR-50082523920164047002 PR-50087114120164047002 PR-50088517520164047002
PR-50088664420164047002 PR-50088811320164047002 PR-50092423020164047002
PR-50092613620164047002 PR-50095194620164047002 PR-50098477320164047002
PR-50098875520164047002 PR-50099265220164047002 PR-50102235920164047002
PR-50102772520164047002 PR-50103396520164047002 PR-50104479420164047002
PR-50104756220164047002 PR-50108300920154047002 PR-50110142820164047002
PR-50113165720164047002 PR-50114187920164047002 PR-50114638320164047002
PR-50115365520164047002 PR-50115374020164047002 PR-50115451720164047002
PR-50115478420164047002 PR-50115495420164047002 PR-50115512420164047002
PR-50115520920164047002 PR-50116231120164047002 PR-50116249320164047002
PR-50116274820164047002 PR-50116517620164047002 PR-50117634520164047002
PR-50117720720164047002 PR-50117808120164047002 PR-50117825120164047002
PR-50117842120164047002 PR-50117850620164047002 PR-50117885820164047002
PR-50118041220164047002 PR-50143882320144047002 SC-50020483420164047210
SC-50036531520164047210 TRF4-50044340220174040000
TRF4-50223366520174040000 TRF4-50328649520164040000
TRF4-50393581020154040000 TRF4-50417175920174040000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME DE JESUS PAULUS
ADVOGADOS : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(S) - SP120797
FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA**, pela parte RECORRENTE: **GUILHERME DE JESUS PAULUS**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.